



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para modificar o § 3º do Art. 136, adicionando causa de aumento de pena para crimes de maus-tratos os quais possua como vítima pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista e/ou ocorram no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para modificar o § 3º do Art. 136, adicionando causa de aumento de pena para crimes de maus-tratos os quais possua como vítima pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista e/ou ocorram no ambiente escolar.

Art. 2º O *caput* e os parágrafos do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 12/03/2025 13:11:06.090 - Mes

PL n.937/2025

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

II- se o crime é praticado contra pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista.

III- se o crime ocorre no ambiente escolar. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças, uma das mais graves violações dos direitos humanos, assume contornos ainda mais preocupantes quando direcionada a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Devido às suas características e necessidades específicas, crianças autistas são frequentemente mais vulneráveis a diferentes formas de violência – física, psicológica, negligência e abuso – seja em ambientes familiares, escolares ou sociais. A dificuldade de comunicação, a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 12/03/2025 13:11:06.090 - Mes

PL n.937/2025

hipersensibilidade sensorial, os comportamentos repetitivos e as dificuldades de interação social podem ser mal interpretados ou ignorados, criando um ambiente propício para a ocorrência de violência e dificultando a sua identificação e denúncia. O recente caso da criança de 12 anos com TEA agredida em Aquidabã, Sergipe, demonstra que essa vulnerabilidade exige atenção e medidas específicas de proteção e é exemplo fulcral do que torna essa medida essencial no presente contexto¹.

Embora a legislação brasileira já preveja a proteção de crianças e adolescentes contra a violência, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), a realidade demonstra a necessidade de medidas adicionais e específicas para a proteção de crianças com TEA. A complexidade do autismo e a falta de conhecimento sobre o transtorno por parte de familiares, educadores e profissionais que atuam com crianças, contribuem para a perpetuação da violência e a impunidade dos agressores.

O presente projeto de lei busca preencher essa lacuna, através da especificação do caso de aumento de pena do crime de maus-tratos propondo a especificação da vítima portadora de TEA e, além disso, trazendo o espaço escolar como foco a fim de intensificar judicialmente as medidas de proteção para essa parcela de proteção. Além disso, a inclusão do ambiente escolar visa intensificar a segurança e prevenir atos de negligência e agressividade, ao passo que responsabilizará de maneira específica os agentes desses crimes.

É válido salientar que ocorrências como a supracitada, são alertas fáticos de obstáculos a serem ultrapassados na atualidade. O diálogo entre os entes federativos e a aplicação de devidas ações que resguardecam grupos mais vulneráveis demonstram o comprometimento da República Federativa Brasileira com a manutenção de uma

¹ “Vídeo: homem agride criança com autismo em Aquidabã”. 10 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.f5news.com.br/cotidiano/homem-agride-crianca-com-autismo-em-aquidaba.html>

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

sociedade mais justa, segura e inclusiva. Sendo assim, a aprovação do presente projeto de lei significa um avanço para todos os brasileiros portadores de TEA, assegurando sua proteção em todos os espaços, além de garantir um ambiente escolar alheio a qualquer tratamento abusivo e degradante.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças com TEA e no combate à violência. Ao fortalecer os mecanismos de prevenção, a notificação, a apuração e a responsabilização dos agressores, o projeto contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e segura para todas as crianças.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

